



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA**

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 30 DE MARÇO DE 2023

“Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa “Guarda Amiga da Mulher”, no âmbito do Município de Boa Vista-RR e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona a seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa “Guarda Amiga da Mulher”, no âmbito do Município de Boa Vista-RR, com vistas à proteção de mulheres em situação de violência doméstica, por meio da atuação preventiva e comunitária da Guarda Municipal.

Art. 2º As ações, forma de atendimento e funcionamento do Programa Guarda Amiga da Mulher serão definidas mediante elaboração de um Procedimento Operacional Padrão – POP, específico para o atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica, com definição de normas técnicas pelo Poder Executivo, por intermédio da Guarda Municipal.

Art. 3º - Os órgãos que demonstrarem interesse na participação do programa, deverão assinar um termo de cooperação técnica com a Guarda Municipal de Boa Vista, instrumento apto a regulamentar as obrigações entre as partes, não excluindo outras formas de adesão ao programa.

Art. 4º O Programa “Guarda Amiga da Mulher” tem por objetivos:

- I - monitorar o cumprimento das medidas protetivas de urgência às mulheres que obtiveram a concessão do benefício;
- II - acolher e orientar as mulheres em situação de violência, encaminhando-as aos órgãos da rede de atendimento;
- III - prevenir e combater os diversos tipos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial;
- IV - promover estudos, palestras, seminários e outros eventos, com vistas a divulgar os direitos das mulheres, em especial, o direito a uma vida sem violência.



**“BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA**

V – promover a realização de atividades reflexivas, educativas e pedagógicas voltadas ao tratamento do agressor.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará as ações da Guarda Municipal, no sentido de:

I - coordenar, planejar, implementar, monitorar e operacionalizar as ações do Programa “Guarda Amiga da Mulher”;

II - instruir e capacitar os operadores de sua rede para atendimento às vítimas de violência doméstica abrangidas por este projeto;

III - prover o apoio técnico-administrativo e os meios necessários ao funcionamento do programa.

Art. 6º O Programa “Guarda Amiga da Mulher” será executado por meio das seguintes ações, ou outras regulamentadas pelo Poder Executivo:

I - recebimento e encaminhamento a Guarda Municipal de Boa Vista das medidas protetivas encaminhadas pelos órgãos que aderirem ao programa;

II - gerenciamento das visitas domiciliares a serem realizadas periodicamente pela Guarda Municipal de Boa Vista-RR nas residências e imediações das moradias das vítimas que estão protegidas pelas medidas restritivas, acompanhando o cumprimento das medidas protetivas aplicadas pelo Poder Judiciário;

III observação ao respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não reincidência;

IV integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência;

V - orientação e encaminhamento das mulheres vítimas de violência para os serviços da Rede Municipal de Atendimento e para os demais órgãos competentes, quando necessário;

VI - capacitação permanente dos servidores da Guarda Municipal de Boa Vista-RR envolvidos nas ações;

VII - as ações acima não excluem a necessidade da apresentação das partes envolvidas às unidades policiais, nos casos em que se configurarem novas ocorrências criminais.



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA**

Art. 7º Para a execução do Programa “Guarda Amiga da Mulher” poderão ser firmados convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, dos Estados, da União, de outros Municípios, bem como consórcios públicos e entidades privadas.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista, 30 de Março de 2023

Vereador Júlio César Medeiros - PV



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei em apreço, autoriza a Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR instituir o “Programa Guarda Amiga da Mulher”.

Oportuno mencionar que o Brasil enfrenta um grande desafio no que se refere ao combate a violência doméstica. Todos os meios e mecanismos disponíveis devem ser utilizados como forma de viabilizar uma vida mais segura e com oportunidades a todas as mulheres. Dessa forma, a Guarda Municipal de Boa Vista seria mais uma aliada nesse combate, proporcionando um atendimento mais humanizado e acima de tudo, estando presente nesse momento tão delicado da vida de uma mulher.

Assim, demonstrado a importância deste Projeto de Lei quanto a finalidade de proteção da mulher vítima de violência doméstica, fica comprovado sua utilidade no âmbito municipal desta matéria, posto isso, conto com os nobres pares desta Casa Legislativa para o apoio e aprovação desta.



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA

DA LEGALIDADE

A lei tem o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher de forma a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; tipifica 5 tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, cabendo ao município em competência concorrente com Estado e União.

"Art. 226º, Constituição Federal 1988 - "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações"

"Art. 8º da Lei nº 11.340, de 2006 - "A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:"

"Art. 35 da Lei nº 11.340, de 2006 - "A União, o Distrito Federal, os Estados e os **Municípios** poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:"

"Art. 36 da Lei nº 11.340, de 2006 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei."